



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231018 - RS(2025/0309195-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAMILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DAVI MARTINS DAHM
ADVOGADO : ANDERSON TOMAZ MARTINS - RS098021

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido interpretado lógica e sistematicamente. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os juros legais incidentes sobre os débitos judiciais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, correspondem à Taxa Selic, a qual também engloba a correção monetária. Precedentes.
4. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231018 - RS(2025/0309195-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAMILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DAVI MARTINS DAHM
ADVOGADO : ANDERSON TOMAZ MARTINS - RS098021

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido interpretado lógica e sistematicamente. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os juros legais incidentes sobre os débitos judiciais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, correspondem à Taxa Selic, a qual também engloba a correção monetária. Precedentes.
4. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Camila da Silva Teixeira contra acórdão assim ementado (fls. 133-134):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame: Ação de imissão na posse cumulada com perdas e danos, na qual o autor adquiriu imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, após inadimplência da ex-mutuária. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos do autor, confirmando a imissão na posse e condenando a ré ao pagamento de aluguéis pelo período de ocupação indevida. A apelante sustenta que sua posse era de boa-fé e pleiteia indenização por benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. Além disso, alega que a sentença extrapolou os limites do pedido ao condená-la ao pagamento de aluguéis e que os juros moratórios deveriam seguir a Taxa Selic.

II. Questão em discussão: A controvérsia recursal envolve três pontos: (i) se houve

violação ao princípio da adstrição na condenação ao pagamento de aluguéis, em vez da taxa de ocupação prevista na Lei n. 9.514/97; (ii) se a apelante tem direito à indenização pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel; e (iii) se os juros moratórios devem ser aplicados conforme a Taxa Selic, nos termos da Lei n. 14.905/2024.

III. Razões de decidir: A alegação de violação ao princípio da adstrição foi afastada, pois a petição inicial contém pedido expresso de indenização por perdas e danos, incluindo valores correspondentes ao uso do imóvel, o que engloba aluguéis. Quanto à indenização por benfeitorias, a apelante não comprovou a realização das melhorias ou seus custos, ônus que lhe competia. As provas anexadas, como fotografias, não permitem aferir a natureza e a extensão das benfeitorias, inviabilizando o acolhimento do pedido. Por fim, assiste razão à recorrente quanto à fixação dos juros moratórios, pois a Lei n. 14.905/2024 alterou o artigo 406 do Código Civil, estabelecendo que a Taxa Selic deve ser aplicada a partir de sua vigência, em substituição ao percentual de 1% ao mês anteriormente praticado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido em parte para determinar que os juros moratórios incidam conforme a Taxa Selic, nos termos da Lei n. 14.905/2024. Sentença mantida quanto aos demais pontos. Tese: (i) A condenação ao pagamento de aluguéis não viola o princípio da adstrição quando decorre logicamente do pedido de indenização por perdas e danos; (ii) a indenização por benfeitorias depende de comprovação cabal de sua realização e custos; (iii) os juros moratórios devem observar a Taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024.

V. Jurisprudência e Leis relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 21/10/2019; TJRS, Apelação Cível n. 50233853120228210010, Rel. Dilso Domingos Pereira, j. 18.12.2024; CPC, arts. 373, II, 141 e 492; CC, art. 406; Lei n. 9.514/97, art. 37-A.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.219 do Código Civil; o art. 37-A da Lei 9.514/1997; o art. 510 do Código de Processo Civil; o art. 492 do Código de Processo Civil; e o art. 406 do Código Civil (fls. 134-147).

Sustenta a procedência do pedido de indenização por benfeitorias realizadas pela possuidora de boa-fé, com fundamento no art. 1.219 do Código Civil, defendendo que a quantificação deve ocorrer em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, diante da insuficiência de elementos para apuração imediata do valor.

Afirma que a negativa de remessa à liquidação implica violação direta desses dispositivos, além de favorecer enriquecimento sem causa do autor.

Defende violação do princípio da congruência, porque a sentença condenou ao pagamento de aluguéis quando a inicial teria pedido taxa de ocupação prevista no art. 37 -A da Lei 9.514/1997.

Alega que a condenação em aluguéis configurou decisão de natureza diversa da pedida, afrontando o art. 492 do Código de Processo Civil.

Argui também que os juros moratórios devem observar a Taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil, em substituição ao percentual de 1% ao mês, pleiteando a adequação do título quanto aos encargos moratórios.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de apurar, em liquidação de sentença, o valor da indenização por benfeitorias úteis e necessárias quando ausente prova suficiente para quantificação na fase de conhecimento.

Não foi apresentada contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Originariamente, Davi Martins Dahm ajuizou ação de imissão na posse em face de Camila da Silva Teixeira, sustentando aquisição do imóvel matriculado sob o n. 103.473 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo, com ocupação pela ré, pedindo imissão liminar e, ao final, confirmação com fixação de locativos mensais pela utilização indevida (fl. 107).

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar a imissão definitiva do autor na posse e condenar a ré ao pagamento de aluguéis pelo período de ocupação injusta, fixando R\$ 281,69 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) mensais, com correção pelo IPCA e juros de 1% ao mês, além de custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com gratuidade judiciária (fls. 107-108).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para ajustar os juros moratórios à Taxa Selic a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mantendo a condenação em aluguéis por inexistência de violação ao princípio da adstrição e rejeitando a indenização por benfeitorias por ausência de comprovação mínima, registrando que fotografias genéricas e a falta de documentos de desembolso inviabilizam a formação de juízo de certeza para liquidação.

No que se refere às benfeitorias, o Tribunal de origem consignou que, *"embora a apelante sustente que a comprovação das benfeitorias possa ser realizada na fase de liquidação de sentença, tal possibilidade não se mostra viável no presente caso, pois a ausência de qualquer comprovação prévia inviabiliza a formação de um juízo mínimo de certeza quanto à existência das benfeitorias e seu eventual valor indenizável"*. Confira-se:

No mérito, a apelante sustentou o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, bem como a possibilidade de retirada das voluptuárias, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. Argumentou que as benfeitorias foram comprovadas pelas fotografias anexadas nos eventos 28 e 43. Alegou, ainda, ter requerido prova pericial para avaliação do valor do imóvel e que a comprovação das benfeitorias poderia ser realizada na fase de liquidação de sentença.

A narrativa confronta a contestação apresentada (evento 28, CONT1), na qual a parte admitiu não possuir comprovantes de compra dos materiais ou do pagamento da mão de obra.

Além disso, conquanto alegue ter construído muros, calçadas e um poste de luz, as fotografias anexadas aos autos são genéricas, retratando apenas paredes internas, janelas e marcos de porta, sem o contexto necessário para corroborar suas alegações.

Aliás, embora a apelante sustente que a comprovação das benfeitorias possa ser realizada na fase de liquidação de sentença, tal possibilidade não se mostra viável no presente caso, pois a ausência de qualquer comprovação prévia inviabiliza a formação de um juízo mínimo de certeza quanto à existência das benfeitorias e seu eventual valor indenizável.

Nesse contexto, incumbe à parte que alega comprovar quais benfeitorias foram por ela realizadas, bem como os respectivos desembolsos. Na ausência destes, a improcedência do pedido é medida que se impõe [...] (fl. 126).

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de prova mínima da realização das benfeitorias demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Assim, não tendo sido reconhecido o direito à retenção das benfeitorias, não há que se falar em necessidade de apuração do valor devido em liquidação de sentença, como pretendido pela parte recorrente.

No que se refere à alegação de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil e julgamento diverso do pedido, o Tribunal de origem ressaltou que "em um breve cotejo, observo que apesar da extensa pretensão abrangida no item 'd' da petição inicial, há menção específica ao pagamento de aluguéis, devidamente quantificada". Vejamos:

d) Seja a Ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, de modo a confirmar-se a liminar em decisão do mérito, condenando aos réus ao pagamento de perdas e danos (taxa de ocupação, condomínio, IPTU e demais taxas acessórias), tendo em vista a impossibilidade do requerente em adentrar em sua posse até a efetiva desocupação do imóvel, correspondente aos parâmetros do artigo 37-A da Lei 9.514/97 a ser calculado na fase de execução (R\$563,38/mês equivalente a 1% da compra do imóvel), com a correção monetária pelo IGPM e com incidência de juros de mora a contar da consolidação da propriedade, com o pagamento dos respectivos alugueis/taxa de ocupação, até a entrega do imóvel.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base na análise das provas produzidas nos autos, compreendeu pela legitimidade passiva do recorrente. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.187.915/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REQUISITO CUMPRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 5 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A matéria está devidamente prequestionada, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso especial.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido e contraproposta, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente. Precedentes.

3. A determinação de novo julgamento do recurso pelo Tribunal de origem não atrai a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.374.750/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Sobre o percentual de juros moratórios aplicados na condenação, o Tribunal de origem determinou que a aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês é cabível até 30 de agosto de 2024, data na qual passou a vigor a Lei 14.905/2024 e que, a partir de então, em atenção à redação atualizada do artigo 406, §1º, do Código Civil, os juros de mora deverão incidir conforme a Taxa Legal.

No que se refere à taxa de juros, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2004 que alterou a redação do art. 406 do CC/02, a jurisprudência do STJ estava consolidada no sentido de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora. A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.022.568/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora. Precedentes.

2. Afasta-se a multa aplicada quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.179.001/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Destaco que a Corte Especial no julgamento do REsp 1.795.982/SP, manteve o referido entendimento no sentido de que o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Confira-se a ementa do referido julgamento:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Dessa forma, após a vigência do Código Civil de 2002, a taxa Selic deve ser utilizada para a correção dos débitos judiciais, nela compreendidos também os juros de mora.

Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a incidência da Taxa Selic até a vigência da Lei 14.905-2024, quando os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.231.018 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0309195-3

Número de Origem:
50206619020238210019

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : DAVI MARTINS DAHM

ADVOGADO : ANDERSON TOMAZ MARTINS - RS098021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026